Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.900001/2014-55

Processo nº	10880.900001/2014-55
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3302-001.783 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2021
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

> Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 06253.98385.251011.1.1.01-8085 (fls. 194/208), no valor de R$2.744.364,76, relativo ao saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ nº 02.817.041/0003-62 ao final do 3º trimestre calendário de 2011.
>
> Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.
>
> A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declarada nas DCOMPs – consta do Despacho Decisório nº 098678641 (fl. 209), que reconheceu parcialmente o direito creditório e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado, tendo, consequentemente, homologado também em parte as compensações declaradas, conforme o exposto a seguir.
>
> (...)
>
> Os detalhamentos sobre o direito creditório reconhecido em parte e a homologação parcial das compensações constam das fls. 212/214 além da Informação Fiscal de fls. 217/248.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 16/03/2015 (fl. 211), a interessada protocolou em 15/04/2015 a sua manifestação de inconformidade de fls. 04/17, que, tendo sido objeto da Intimação Fiscal de fls. 135/136 para saneamento, foi reapresentada às fls. 144/155, por meio de procuradores (fls. 156/157), nos seguintes termos:

"**1. DOS FATOS**

A Contribuinte (...) tem por objeto social, dentre outros, a fabricação, importação e exportação, fornecimento, montagem, instalação de Aerogeradores para geração de energia eólica.

Em razão das suas atividades, está sujeita a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), bem como aos benefícios fiscais relacionados a sua atividade econômica, sendo um deles a tributação à aliquota zero de IPI em produtos chamados Aerogeradores, classificados na TIPI sob o nº 8502.31.00.

Por se enquadrar no benefício acima, a Contribuinte acumula créditos de IPI em montantes expressivos e solicita à Receita Federal do Brasil, trimestralmente, o ressarcimento destas quantias através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ("PER").

(...)

Sabendo que a RFB analisa a qualidade do crédito e realiza o pagamento somente após alguns anos, a Contribuinte optou por compensar o crédito com débitos federais do mesmo ente público, através de Declarações de Compensações ("DCOMP").

(...)

Para surpresa da Contribuinte, que sempre cumpriu zelosamente com suas obrigações tributárias, em 16 de março de 2015, teve contra si lavrado o Despacho Decisório ora impugnado homologando parcialmente a DCOMP (...) e indeferindo integralmente as compensações (...).

O presente despacho decisório se deu em consequencia do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10830-726.952/2014-41 (**doc. 9**) que foi encerrado em 26 de novembro de 2014 com a lavratura de Auto de Infração e glosa dos pedidos de ressarcimento de IPI dos 3º e 4º trimestres de 2011.

Conforme constatação fiscal no Auto de Infração supracitado, o acúmulo do crédito se deve em sua maior parte às operações com os produtos chamados Aerogeradores, de fabricação da Impugnante, classificados na TIPI sob a posição 8502.31.00 e tributados à alíquota zero.

Contudo, no entender da fiscalização, a empresa incorreu em equívoco na classificação fiscal dos elementos que compõem o produto em apreço, de forma a recalcular os saldos credores do IPI no período analisado, identificando saldo devedor de IPI, cobrando, ainda, multa proporcional, multa isolada e juros de mora.

A Fiscalização alegou que o elemento "conversor de energia ou frequência" deve se sujeitar à classificação fiscal apartada na posição 8504.40.90 (...). Com isso, a alíquota correta seria a de 15%.

Contudo, por entender que seu procedimento é correto e dentro da legislação tributária atual, a Contribuinte apresentou Impugnação (...).

Neste sentido, a presente manifestação de inconformidade questiona a não homologação das compensação feitas com crédito cuja existência ainda é controvertida, pois é objeto de processo ainda não definitivamente julgado.

Caso o resultado daquele processo seja favorável à Impugnante, será confirmada a existência do crédito compensado e o presente despacho decisório não

subsistirá. Caso seja desfavorável, os valores serão quitados, também confirmando a constituição do crédito utilizado. Em outras palavras, não há razão para o presente despacho decisório combatido.

E pelo exposto acima, que será detalhado nos tópicos a seguir, objetivando a reforma do r. despacho, a Contribuinte apresenta a presente manifestação de inconformidade onde demontra existir o crédito de IPI do 3º trimestre de 2011 pleiteado, devendo ser ele integralmente reconhecido.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 Da Suspensão de Exigibilidade

(...)

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguiadoras [sic] do processo tributário administrativo.

Assim sendo, a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Portanto, não podem os débitos objeto desse e de qualquer processo vinculado com o presente representar um obstáculo a obtenção de certidão de regularidade fiscal da Requerente, tampouco serem encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, já que foi instaurado litígio administrativo fiscal em decorrência da apresentação da presente manifestação de inconformidade.

3. DO MÉRITO

3.1 Da Impossibilidade de Indeferimento de Crédito Enquanto Perdura Processo Administrativo no qual é Discutido

(...)

Tendo em vista que as compensações foram indeferidas em razão da glosa dos créditos após fiscalização "in loco", a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem cobrar os débitos compensados utilizando crédito indeferido (...).

O ponto neste procedimento que aqui se ataca é o fato de que o pressuposto para o despacho decisório é falho: **a qualidade do crédito glosado de IPI (...) ainda é objeto de contencioso administrativo não julgado, o que inviabiliza a afirmação de inexistência de crédito**.

A natureza do processo administrativo é de instrumento de controle interno dos atos da administração tributária e o crédito tributário somente tem sua constituição definitiva com decisão irreformável.

Em outras palavras, a administração tributária não pode ver como definitivo decisão emanada em despacho decisório antes de proferida decisão irrecorrível em processo judicial que o questiona.

(...)

A base legal do crédito pleiteado, agora, é a Lei nº 9.430/1996:

(...)

Havendo a existência de crédito, pelo fato de que definitivamente ainda não fora glosado, há direito à compensação e portanto, conforme prevê a legislação, a Contribuinte, apurando existência de crédito de saldo negativo, possuía direito à sua compensação, como pode se demonstrar com a documentação juntada em apartado.

3.2 Da Existência de Crédito, Independentemente da Decisão do Processo Administrativo Vinculado

Conforme acima desenvolvido, claro remanesce o fato de que a presente compensação não poderia ter sido objeto de despacho decisório, já que sua composição ainda pende de decisão administrativa final.

Ocorre que, **independentemente do resultado de tal decisão, mesmo assim, não poderia subexistir cobrança**, senão vejamos:

Na hipótese do processo administrativo vinculado ser julgado em favor da Contribuinte, não haverá dúvida que existente é o crédito utilizado, pois composto e utilizado corretamente, não existindo razão ao despacho decisório aqui atacado.

Caso o mesmo processo administrativo tenha resultado em defavor da Contribuinte, confirmará a cobrança inicial e será quitada mediante pagamento. Tais valores também, necessariamente, irão compor o pedido de ressarcimento de IPI da Contribuinte, não o alterando em nenhum aspecto. Como composto estaria em sua integralidade, o presente despacho decisório que questiona a parte do ressarcimento do IPI inicialmente glosado também não teria razão de existir, já que estaria completamente suportado, agora por pagamento em DARF.

Ou seja, o julgamento da presente manifestação de inconformidade deve ser favorável independentemente do resultado do processo administrativo vinculado com o saldo negativo aqui defendido já que **não há dano algum ao erário com a efetivação da compensação pleiteada, em nenhuma hipótese**.

Não faz nenhum sentido que se insista na cobrança de um débito – e é o que vai ocorrer se a existência do crédito não for reconhecida – se há prova de sua inexistência.

Dessa forma, como visto, incorreto foi o procedimento das d. autoridades fiscais em não homologar a utilização do crédito de ressarcimento de IPI tido pela Contribuinte, posto que invevitavelmente existente, razão pela qual merece ser acolhida a presente manifestação de inconformidade, objetivando a sua reforma.

4 DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

(i) nos termos do § 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96 e do artigo 77, da IN 1.300/2012, é direito do contribuinte que tem seu pedido de compensação não homologado a apresentação de manifestação de inconformidade;

(ii) com fundamento no artigo 74, § 11 da Lei 9.430/96 e no artigo 77, § 5º, da IN 1.300/2012, a apresentação de manifestação de inconformidade contra o r. despacho decisório que não homologa compensação, suspende a exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa da União, além fazer com que não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal;

(iii) ainda não é final a decisão acerca do Auto de Infração lavrado sobre a qualidade do crédito de IPI, pois apresentada fora Impugnação por parte da Contribuinte, razão pela qual o presente despacho decisório não poderia ter sido lavrado;

(iv) mesmo que pendente de julgamento o processo administrativo que defende a existência do crédito pleiteado, deve a presente manifestação de inconformidade ser julgada procedente, tendo em vista que inevitavelmente haverá a constituição do crédito, seja pela confirmação em decisão favorável ou pelo pagamento, em caso de decisão desfavorável.

Documento nato-digital

Em razão disso, é a presente manifestação de inconformidade para requerer:

(i) a suspensão da exigibilidade do débito tributário até o julgamento da presente manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 151, inciso III, do CTN, cumulado com o artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 77, § 5º, da IN/RFB nº 1.300/2012 e 119, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011.

(ii) seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para que sejam integralmente extintos os débitos ora cobrados diante da comprovação de que há crédito de ressarcimento de IPI suficiente para homologar integralmente as compensações realizadas por meio da PER/DCOMP objeto de discussão nestes autos; ou

(iii) subsidiariamente, seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade pelo fato de que ainda não é definitiva a decisão que ensejaria a suposta inexistência do crédito pleiteado ou, ao mínimo, aguardem a decisão daquele processo administrativo vinculado.

(iv) por fim, caso entendam V. Sas. que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade real, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher os débitos que lhe estão sendo imputados."

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou integralmente o pedido de compensação, em razão do resultado do Auto de Infração nº 10830.726952/2014-41 julgado pela instância "a quo" que, acarreta reflexos redutores diretos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI.

Irresignada com a decisão "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10830.726952/2014-41 (julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que proferida no processo nº 10830.726952/2014-41, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo nº 10830.726952/2014-41 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Documento nato-digital

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no processo 10830.726952/2014-41 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo